

PROCESSO - A. I. Nº 206955.0003/09-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PROQUIGEL QUÍMICA S/A.
(POLICARBONATOS)
RECORRIDOS - PROQUIGEL QUÍMICA S/A. (POLICARBONATOS) e FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0205-04/10
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 08/07/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0158-11/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado nos autos que o autuado utilizou crédito fiscal de mercadoria importada e com o ICMS pago por outro contribuinte. Infração não elidida. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSEERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A infração diz respeito à “falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias”, enquanto restou comprovado tratar-se de falta de registro de entradas de mercadorias. Por implicar mudança do fulcro da imputação, não há como dar prosseguimento à lide em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Infração nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em obediência ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0205-04/10 - lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1- utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso daquele indicado nos documentos fiscais, nos meses de maio a agosto de 2007, sendo lançado o valor de R\$399.459,44, acrescido da multa de 60%. Consigna ter a empresa utilizado crédito de mercadorias e bens importados por outra empresa constante das declarações de importação com CNPJ nº 27.515.154/0001-72 e Inscrição Estadual nº 23.669.743, e creditado o imposto de importação na empresa que está sendo autuada, CNPJ nº 27.515.154/0002-53 e Inscrição Estadual nº 69.627.609;

INFRAÇÃO 2 - falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado 2007, sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$219.257,72, acrescido da multa de 70%.

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 145 a 157), contestando ambas as infrações, pedindo a realização de diligência fiscal, com o objetivo de se apurar a real movimentação de estoque e, por fim, requereu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

O autuante prestou as informações de praxe (fls. 1397 a 1401), contestando as teses defensivas e solicitando o julgamento pela procedência total da autuação.

O decisório de Primeira Instância, de plano, indeferiu o pedido formulado pelo sujeito passivo para a realização de diligência fiscal, por considerá-la desnecessária, visto que se encontravam nos autos todos os elementos necessários ao julgamento, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

No mérito, quanto ao item 1, a Decisão de piso foi no sentido da sua procedência, com o seguinte teor:

“Em relação à infração 01, verifico que o contribuinte utilizou crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias que tiveram como importador/adquirente a empresa Policarbonatos do Brasil S. A., CNPJ nº 27.515.154/0001-72, consoante Declarações de Importação nºs 07/0702540-5, 07/0729767-7, 07/0809985-2, 07/0966453-7, 07/0966461-8, 07/1077051-5, 07/1100546-4 e 07/1138091-5, com emissão das Notas Fiscais nºs 370, 397, 493, 739, 740, 904, 933 e 997, feita pelo contribuinte autuado.

Examinando as peças processuais, verifico que as mercadorias consignadas nas declarações de importação mencionadas acima foram importadas/adquiridas e desembaraçadas, pela empresa Policarbonatos do Brasil S.A., CNPJ nº 27.515.154/0001-72 – estabelecimento matriz, fatos reconhecidos pelo contribuinte autuado. Consta inclusive dos autos documentos de consulta à receita federal relacionando as DI em nome da referida matriz, à fl. 72. Verifico ainda que o autuante juntou aos autos cópias de DAEs que tiveram o ICMS/importação pago pelo referido estabelecimento matriz, às fls. 80, 103 e 107, não contestado pelo contribuinte.

O sujeito passivo, fiscalizado em decorrência de processo de pedido de baixa de inscrição estadual por ele formalizado, alegou que “à época, os dois estabelecimentos pertenciam à mesma pessoa jurídica, e que após reestruturação societária, o estabelecimento autuado foi cedido para outra pessoa jurídica e ambos tiveram alteração da denominação social.” Contudo, não provou nos autos que o fato alegado lhe concede o direito de utilização de crédito fiscal de ICMS recolhido por sua matriz, decorrente de mercadorias por esta (matriz) importadas.

Foram transcritos pelo contribuinte os termos do art. 47 e do seu inciso X do RICMS/97, que tratam sobre local da operação para efeito de cobrança do ICMS relativo a mercadorias ou bens importados do exterior. Saliento que na presente lide não está se discutindo questão de sujeição passiva. A imputação é de que o contribuinte utilizou crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias e/bens importados por sua matriz - CNPJ nº 27.515.154/0001-72 e inscrição estadual nº 23.669.743.

Examinando o livro Registro de Entradas do sujeito passivo, às fls. 67, 74, 82, 88, 94, 99 e 109, constato que o mesmo utilizou créditos fiscais de ICMS, destacados nas Notas Fiscais nºs 370, 397, 493, 739, 740, 904, 933 e 997, de sua emissão, referente a mercadorias que tiveram como importador/adquirente a empresa Policarbonatos do Brasil S. A. (matriz), CNPJ nº 27.515.154/0001-72, que assumiu o ônus da contratação, do fechamento de câmbio e do desembolso do bem numerário para liquidar as obrigações decorrentes das importações inclusive dos tributos correspondentes, consoante Declarações de Importação e comprovantes de pagamento do ICMS da matriz mencionados acima, consoante demonstrativo à fl. 07 do PAF.

Ao contrário do que alegou o contribuinte a utilização de crédito fiscal de ICMS que não assumiu ônus, causa prejuízo ao erário, vez que reduz o valor do imposto a recolher quando da sua apuração na conta corrente fiscal. Ressalte-se que mesmo se tratando de matriz e filial cada estabelecimento é autônomo no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias. Afinal, o princípio da autonomia dos estabelecimentos não pode ser ignorado. Em consequência, deve-se ter em conta que a apuração do imposto deve ser feita por cada estabelecimento independentemente, considerando as entradas e saídas de cada um deles.

Portanto, restou demonstrado que o sujeito passivo utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, o que é vedado ao contribuinte pelo art. 97 inciso V do RICMS/97. Infração não elidida.”

Reportando-se à infração descrita no item 2, a JJF se pronunciou pela sua nulidade, na literalidade adiante reproduzida:

“Quanto à infração 02, cuja imputação fora, falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, analisando as planilhas de entradas, saídas, e de estoques inicial e final de mercadorias do contribuinte, bem como o demonstrativo de cálculo das omissões, às fls. 08 a 65, verifico que não houve omissão de saídas de mercadorias, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, ao contrário do que fora imputado ao contribuinte, pelo que consta nos demonstrativos mencionados acima, o autuante apurou omissão de registro de entradas de mercadorias, sendo que ao analisar a repercussão desse fato à luz da legislação não cumpriu a orientação contida no art. 7º, incisos I e II da Portaria nº 445/98, que determina que nos casos dessa natureza a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º).

Os dispositivos regulamentares e legais indicados no enquadramento e na aplicação da multa, consignados nos autos, também, referem-se a operações de saídas sem emissão de notas fiscais. Observo ainda que o contribuinte pautou sua defesa em relação às referidas omissões. Portanto, nesta situação, a lide não pode prosseguir tendo em vista a verificação de vícios que inquinam o lançamento de absoluta nulidade com base no art. 18, II e IV, “a” do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99), uma vez que haveria mudança do fulcro da autuação e este Colegiado tem por dever observar o princípio constitucional do devido processo legal.

Assim, a infração como apontada no Auto de Infração não subsiste e considerando que a descrição da infração e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real, nem com o direito aplicável por implicar mudança de fulcro da autuação no transcurso processual, impossível de ser ajustada até mesmo por revisão no presente PAF, a lide não pode prosseguir em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Infração nula.”

Considerando a Procedência Parcial do Auto de Infração, em face da circunstância da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

De sua parte, inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde requereu a improcedência da infração descrita no item 1 e a manutenção da Decisão de piso no que concerne à imputação do item 2.

Inicialmente, expôs, em breve descrição, os fatos ensejadores da autuação para, em seguida, adentrando ao mérito, analisar a infração 1, pedindo que fosse reformada a Decisão recorrida, para ser julgada improcedente dita infração.

Aduziu que a fiscalização promoveu a glosa dos créditos de ICMS, porém a exigência decorria das declarações de importação referente às Notas Fiscais nºs 127, 370, 397, 493, 739, 740, 904, 933 e 997. Citou e transcreveu o art. 97, inciso V, do RICMS/97, para afirmar que, apesar de as declarações de importação terem sido registradas pelo seu estabelecimento matriz, todas as notas fiscais de entrada e os respectivos lançamentos nos Registros de Entradas, foram promovidos pelo seu estabelecimento filial ora autuado, destinatário físico das mercadorias importadas.

Destacou que em atenção ao artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/1996, cabe ao estabelecimento autuado, no caso destinatário físico das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, o que adicionalmente está previsto no RICMS/BA, no dispositivo aplicável, art. 47, inciso X, que confirma ser o estabelecimento, onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior, o responsável para efeito de cobrança do ICMS.

Asseverou que, conforme evidenciado na impugnação administrativa, os dois estabelecimentos, à época, pertenciam à mesma pessoa jurídica e que, após reestruturação societária, o estabelecimento autuado foi cedido para outra pessoa jurídica e ambos tiveram alteração da denominação social.

Sustentou não ter havido aproveitamento dos créditos pelo estabelecimento matriz indicado nas declarações de importação, como se pode comprovar através da análise do Registro de Entradas do estabelecimento matriz, relativo ao período sob referência.

Concluiu, em face das distorções apontadas, solicitava que fosse “*procedida diligência fiscal, nos termos do disposto nos arts. 123, §3º e 145 do RPAF, a fim de verificar se houve aproveitamento do crédito fiscal de ICMS pelo estabelecimento com CNPJ 27.515.154/0001-72, indicado nas declarações de importação.*”

Prosseguindo, o autuado, em relação à infração 2, frisou ter a JJF provido a impugnação e anulado a imputação, devendo a Decisão ser mantida em todos os seus termos, porquanto, conforme demonstrado na defesa, não havia qualquer diferença de estoque a ser tributada.

Ratificou, tendo em vista a interposição de Recurso de ofício, os fundamentos para a manutenção da Decisão quanto à infração 2, reiterando os argumentos apresentados na defesa.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo (fls. 1451/1452), manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, considerando que a documentação de importação indicava outro estabelecimento como importador, tendo o ICMS sido pago pelo estabelecimento importador (matriz), e que a transferência posterior do bem ao estabelecimento autuado não garantiria o direito ao crédito fiscal em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

VOTO VENCIDO (Quanto ao Recurso Voluntário)

Trata a procedimentalidade de Recursos de Ofício, por ter a JJF exonerado o sujeito passivo do débito em relação à infração 2, consoante estabelecido no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, e Voluntário, este reportando-se à encrespação de nº 1 do Auto de Infração, objetivando a sua improcedência.

Analisando, em primeiro plano, o Recurso de Ofício, relativo ao decisório da 4ª JJF que julgou nula a infração decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Do exame do feito, posiciono-me no sentido de se apresentar a Decisão recorrida incensurável, desmerecendo qualquer reforma, porquanto, ao ser analisado o demonstrativo de cálculo das omissões de fls. 08 a 65, constata-se que não houve omissão de saídas de mercadorias, porém, ao contrário do que foi imputado ao sujeito passivo, consigna dito elemento informativo à apuração pelo autuante de omissão de registro de entradas de mercadorias.

Ocorre que a legislação determina, em casos que tais, a exigência do pagamento do imposto com supedâneo no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º c/c art. 7º, incisos I e II, da Portaria nº 445/98).

Efetivamente, resta incontroverso que os dispositivos regulamentares e legais utilizados no enquadramento da exigência fiscal se reportam a operações de saídas sem emissão de notas fiscais, não se apresentando coerentes com a descrição dos fatos, nem com o demonstrativo do autuante na apuração através do levantamento quantitativo de estoque, fato que atesta a existência de vícios e conduz o lançamento à nulidade, com amparo no art. 18, II e IV, “a” do RPAF/99, por mudança do fulcro da autuação, nesse passo, atingido o princípio constitucional do direito de defesa do contribuinte.

Em suma, evitando delongas desnecessárias, concordo integralmente com o entendimento do ilustre Relator da 4ª JJF, por me encontrar convencido de que, *in casu*, encontra-se comprovada a ocorrência de vício insanável, em face da insegurança quanto a caracterização do fato e a

motivação jurídica do lançamento, disso resultando a nulidade da acusação fiscal, em estrita consonância com a legislação antes invocada.

Quanto ao Recurso Voluntário, onde o sujeito passivo se insurge contra a Decisão de piso, que julgou procedente a infração 1, a qual imputou-lhe a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso daquele indicado no documento fiscal, entendo assistir razão ao recorrente quando pugna pela improcedência, consoante fundamentos adiante explicitados.

De plano, a acusação apresenta-se equivocada, porquanto, ao contrário do que se encontra consignado, não houve utilização de crédito relativo a mercadorias destinadas ao contribuinte diverso daquele indicado nas notas fiscais.

Sucede que ditas notas fiscais de entrada foram emitidas pelo próprio autuado, delas não constando destinatário diverso, encontrando-se, no seu corpo, destacadas as correspondentes DI- Declaração de Importação.

De outra parte, o fato de a importação ter sido realizada pelo estabelecimento matriz não significa ser ele o destinatário das mercadorias, tanto que a legislação se utiliza do critério do destino físico da mercadoria para fixar o sujeito passivo do ICMS importação (art. 47, X, RICMS/BA) e, consequentemente, o estabelecimento que terá direito ao crédito relativo à entrada da mercadoria importada, exatamente como ocorreu no presente caso, que trata de insumos aplicados na industrialização.

Assim é que dispõe o artigo 580 do RICMS, *verbis*:

Art. 580. Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

(...)

XII - Nota Fiscal (entrada): arts. 229 a 231.

Art. 229. Os contribuintes, excetuados os produtores rurais e os extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais (art. 38), emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 03/94):

(...)

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo poder público, no caso de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados;

(...)

§ 2º Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V deste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

(...)

III - a Nota Fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

Do estudo minucioso dos documentos constantes do PAF, facilmente se verifica que o estabelecimento matriz é o importador das mercadorias objeto da autuação e que o mencionado estabelecimento, bem como o autuado, ficam localizados neste Estado da Bahia, mais especificamente em Camaçari, segundo atestam os DAE's de fls. 80 e 107.

Vale frisado que ditos documentos de arrecadação demonstram, sem margem de dúvidas, que o ICMS importação foi recolhido em favor do Estado da Bahia, logo, nenhum prejuízo houve ao sujeito ativo, ou seja, o Fisco baiano, na medida em que recebeu o crédito decorrente das operações de importação objeto da infração ora em comento (nº 01).

Em reforço à inexistência de prejuízos decorrentes da conduta do contribuinte, invoca-se o art. 114-A, do RICMS, o qual admite a compensação dos saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado:

Art. 114-A. Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

(...)

§ 2º A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:

(...)

II - pelo destinatário:

- a) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

Cabe ressaltar, que constam dos autos, às fls. 263 a 406 (Doc. 06) da impugnação, cópia integral do livro de Entradas, do período de 01/05/2007 a 31/08/2007, do estabelecimento matriz, possibilitando a confirmação do não aproveitamento do crédito fiscal, pelo referido estabelecimento.

Constam, ainda, nos autos, informação prestada pelo próprio autuante, na oportunidade da Informação Fiscal, fls. 1398, que o importador solicitou a retificação dos DAE's referentes ao ICMS/Importação, que foi inicialmente deferido pela DAT/METRO e, posteriormente, indeferido pela Coordenação da mesma DAT/METRO.

Nesse contexto, sobejam motivos para, com a devida vênia, discordar do entendimento emanado pela PGE/PROFIS (Opinativo de fls. 1451/1452), posto que se apresenta, incontestavelmente, demonstrado o fato de ser a exigência improcedente.

Concludentemente, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para reformando a Decisão de Primeira Instância, considerar Improcedente a infração rotulada como de nº 1 do Auto de Infração epigrafado, por ser de Direito e Justiça.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário)

Discordo do ilustre Relator no que se refere à infração 1, em que se acusa o contribuinte de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias importadas e destinadas a contribuinte outro estabelecimento.

Pela análise dos autos, verifico que realmente o autuado utilizou crédito fiscal de mercadorias e bens importados do exterior pela empresa Polycarbonatos do Brasil S.A., com CNPJ nº 27.515.154/0001-72 - estabelecimento matriz -, de acordo com as Declarações de Importação nºs 07/0702540-5, 07/0729767-7, 07/0809985-2, 07/0966453-7, 07/0966461-8, 07/1077051-5, 07/1100546-4 e 07/1138091-5. Ademais, constato, ainda, o ICMS/importação foi recolhido pelo referido estabelecimento matriz, fatos reconhecidos pelo Recorrente.

O correto seria a emissão, pelo estabelecimento importador, das notas fiscais de entradas para seu estabelecimento; posteriormente, o importador deveria ter emitido notas fiscais de saídas para o Recorrente, a fim de viabilizar o uso do crédito fiscal. Da forma como foi feito, além de ter havido descumprimento de obrigação formal, implicou o descumprimento de obrigação principal, na medida em que foi reduzido o valor do ICMS devido pelo estabelecimento autuado, com crédito lançado sem o correspondente documento fiscal que lhe desse guarida.

Aceitar tal procedimento por parte deste CONSEF importaria em abrir um precedente que dificultaria sobremaneira a tarefa de fiscalizar o uso correto dos créditos fiscais pelos estabelecimentos dos contribuintes, pois nada impediria o lançamento do crédito pelo real importador das mercadorias, além do crédito que já foi usado pelo Recorrente. Não se quer afirmar, em nenhum momento, que isso aconteceria com os contribuintes ora envolvidos, mas o precedente seria muito perigoso, como dito acima.

Ademais, o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS estabelece uma sistemática de compensação do tributo, fixando que o imposto devido em cada operação seja compensado com o montante cobrado nas anteriores.

No caso em tela, não houve operação anterior a ensejar o direito ao crédito na medida em que, conforme os documentos de importação e DAEs acostados aos autos pelo fisco, o "efetivo

adquirente" foi o estabelecimento matriz, que efetuou as importações em seu nome, bem como realizou o pagamento do ICMS devido.

Assim, tendo sido feito o recolhimento do imposto pelo estabelecimento matriz, a ele caberia ter exercido seu direito ao crédito, nos termos da legislação.

Em resumo, na situação em análise, impossível o creditamento na forma efetuada, na medida em que o recolhimento do ICMS foi feito por outro estabelecimento, ou seja, na matriz do recorrente, e, considerando também o princípio da autonomia do estabelecimento, cada estabelecimento deve ser considerado isoladamente para cumprimento de obrigações tributárias e para controles fiscais.

Pelo exposto acima, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário que se refere à infração 1 deste lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade da presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0003/09-4, lavrado contra PROQUIGEL QUÍMICA S/A. (POLICARBONATOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$399.459,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se à autoridade competente para analisar e instaurar novo procedimento fiscal a salvo de erros, se for o caso, visando resguardar o interesse do erário deste Estado.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Sandra Urânia Silva Andrade, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO VENCIDO (Quanto ao Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Valnei Sousa Freire, Fábio de Andrade Moura e Alessandra Barbosa Brandão.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/VOTO
VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário)

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Quanto ao Recurso Voluntário)

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS